



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
27/07/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 6.685
(27.07.2010)

PROCESSO : Nº 989-94.2010.6.02.0000, CLASSE 38 – ANO 2010
REQUERENTE : ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS.
RELATORA : Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.
CARGO. DEPUTADO FEDERAL.
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA.
HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em declarar a inexistência do pedido de registro de candidatura da Sra. Roseane Cavalcante de Freitas, referente ao cargo de Deputado Federal e julgar extinto sem exame do mérito a ação de impugnação de registro de candidatura, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 27 dias do mês de julho do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I (PDT, PT, PMDB, PR, PSDC, PRP, PC do B e PT do B)", pediu em 05/07/2010 o registro da candidatura da Sra. Roseane Cavalcante de Freitas para concorrer, como candidata indicada pelo PT do B, ao cargo de Deputado Federal.

Através da petição de fls. 08/11 o Procurador Regional Eleitoral interpôs Ação de Impugnação de Registro de Candidatura em desfavor de Roseane Cavalcante de Freitas, sob a alegação de que a impugnada deixou de apresentar alguns documentos essenciais ao deferimento do registro da candidatura postulada.

Em 21/07/2010, a pretensa candidata, através de seus Advogados, protocolizou petição (fls. 21/22) alegando que *"a Requerente foi indicada como candidata a Deputada Federal por equívoco de integrante do partido que, sem seu consentimento e conhecimento, preencheu formulário eletrônico com seu nome para disputar a citada vaga"*.

Requer que seja dado como inexistente o presente pedido de registro de candidatura, em consequência de erro de preenchimento de formulário eletrônico.

Em sede de contestação (fls. 26/28) a Sra. Roseane Cavalcante de Freitas reiterou suas alegações quanto ao equívoco no preenchimento de formulário eletrônico e requereu, por conseguinte, que seja extinta sem resolução de mérito a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.

Em 26/07/2010 vieram os autos conclusos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Tratam os autos de pedido de registro da candidatura da Sra. Roseane Cavalcante de Freitas ao cargo de Deputado Federal, formulado pela Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I (PDT, PT, PMDB, PR, PSDC, PRP, PC do B e PT do B)", o qual, após a publicação do edital dando publicidade à essa candidatura, alegou que foi indicada por equívoco para concorrer à vaga de Deputado Federal, razão pela qual pede a declaração de inexistência do presente pedido de registro de candidatura.

Perscrutando os autos observo que o presente pedido apresenta-se completamente apócrifo, uma vez que nele não constam as assinaturas da pretensa candidata, ou mesmo do representante da Coligação, Sr. Carlos Alberto de Moraes Freitas.

Por outro lado, deve-se ressaltar que no mesmo dia em que protocolizou o presente pedido, a citada Coligação apresentou pedido de registro de candidatura da Sra. Roseane Cavalcante de Freitas para o cargo de Deputado Estadual (Processo nº 853-97.2010.6.02.0000), no qual fez constar as assinaturas da pretensa candidata às fls. 04 e do Representante da Coligação às fls. 02. O referido pedido de registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual foi instruído com cópias dos documentos de identidade da pretensa candidata, Certidões Criminais, fotografia, dentre outros, ao contrário do presente pedido de registro de candidatura para o cargo de Deputado Federal o qual não se fez acompanhar de documento algum.

Por fim insta pontuar que nos autos do processo nº 807-11.2010.6.02.0000, referente ao DRAP- Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, da Coligação Frente Popular por Alagoas II, concernente ao cargo de Deputado Estadual, o qual também encontra-se sob minha relatoria, foi apresentada petição pelo representante da Coligação Frente Popular por Alagoas I, o qual afirma que a Sra. Roseane Cavalcante de Freitas foi escolhida em convenção para disputar o cargo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

de Deputado Estadual e que por equívoco foram gerados dois pedidos de registro de candidatura para a mesma, um para Deputada Estadual e outro para Deputada Federal.

A referida Coligação pede que seja considerado apenas o pedido de registro para o cargo de Deputado Estadual e que seja desconsiderado o pedido referente ao cargo de Deputado Federal.

Assim, resta patente que o pedido de registro de candidatura *sub examine* foi indevidamente apresentado e instruído, razão pela qual deve ser declarada a sua inexistência.

Em face do exposto, voto pela declaração da inexistência do presente pedido de registro de candidatura da Sra. Roseane Cavalcante de Freitas, para o cargo de Deputado Federal. Outrossim, no que concerne à ação de impugnação de registro de candidatura, ante a patente ausência do interesse de agir, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

É como voto.



LUCIANO GUIMARAES MATA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6685, de 27/07/10, foi conferido e publicado na 60^a Sessão, realizada na mesma data. Eu, Adrielle, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 989-94.2010.6.02.0000

Prot. 6.858/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/07/2010 (SESSÃO Nº 60/2010)

RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I (PDT / PT / PMDB / PR / PSDC / PRP / PC do B / PT do B)
CANDIDATO : ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO 7000
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO 7000

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em declarar a inexistência do pedido de registro de candidatura da Sra. Roseane Cavalcante de Freitas, referente ao cargo de Deputado Federal e julgar extinto sem exame do mérito a ação de impugnação de registro de candidatura, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.685 de 27.07.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários